



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.128.207/0001-01

MENSAGEM N° 049, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Encaminho a V.Exas., anexo, para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que “*Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 4.590, de 05 de setembro de 2018, que cria o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP e o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, de Ubá-MG, e dispõe sobre sua organização e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei em questão tem origem em solicitação do próprio Colegiado, tendo sido apresentado ao Poder Executivo pelo Sr. Pedro Henriques Guimarães Filho, Presidente do Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP, em expediente de 27 de novembro de 2024, cópia anexa, o qual, temos certeza, está à disposição dessa Casa Legislativa para a oferta de outras informações a respeito da proposição, acaso V.Exas. entendam necessárias.

Conto, portanto, com o costumeiro apoio dessa Edilidade na célere tramitação e aprovação da proposição.

Atenciosamente,


Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

PROJETO DE LEI N° 64/2024

VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado Rejeitado

Por:

Em: / /

Presidente da Câmara

Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 4.590, de 05 de setembro de 2018, que cria o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP e o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, de Ubá-MG, e dispõe sobre sua organização e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.590, de 05 de setembro de 2018, que “cria o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP e o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, de Ubá-MG, e dispõe sobre sua organização e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP, órgão colegiado, consultivo, propositivo e deliberativo e o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMPSEP, de Ubá-MG, a reger-se pelo disposto nesta lei”.

Art. 2º

I -

“h) Um representante da Guarda Civil Municipal de Ubá”.

II -

“c) Um representante de Sindicato de Professores”;

“h) Um representante de entidade ou sindicato rural”.

“Art. 3º-A. O COMSEP terá uma diretoria composta por:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário”.

Art. 4º

“§ 1º Para suprir suas finalidades, o COMSEP poderá:

I – requisitar dos órgãos públicos municipais locais certidões, atestados, informações e cópias de documentos, desde que justificada a necessidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

II – solitiar aos demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III – convidar os secretários municipais para participar de suas reuniões, sempre que na pauta constar assunto relacionado com atribuição de suas pastas.

§ 2º As requisições mencionadas no inciso I do § 1º deverão ser atendidas no prazo improrrogável de trinta dias”.

Art. 9º

“VIII – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IX – outros recursos que lhe forem destinados”.

Art. 11.

“§ 3º Os recursos do FUMSEP serão depositados em conta corrente em instituição financeira oficial, com movimentação permitida somente para atender aos objetivos do Fundo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá-MG, 29 de novembro de 2024.


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

COMSEP - Ubá - Proposta de Alteração na Lei de Constituição do COMSEP

Pedro Henriques Guimarães Filho <pedro@indicca.com.br>
Para: "prefeito@uba.mg.gov.br" <prefeito@uba.mg.gov.br>
Cc: "evandro@uba.mg.gov.br" <evandro@uba.mg.gov.br>

27 de novembro de 2024 às 08:37

Ubá, 26 de novembro de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ubá,
Dr. Edson Teixeira Filho,

Assunto: Proposta de Alteração na Lei de Constituição do COMSEP

Prezado Senhor Prefeito,

Eu, Pedro Henriques Guimarães Filho, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Segurança Pública de Ubá (COMSEP), venho, por meio deste, propor uma alteração na Lei de Constituição do COMSEP.

A minuta da alteração foi devidamente apreciada e aprovada pelo conselho, conforme documento anexo.
Solicitamos, portanto, que Vossa Excelência encaminhe a proposta para apreciação e aprovação pela Câmara Municipal.

Certos de sua compreensão e apoio, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Pedro Henriques Guimarães Filho
Presidente do Conselho Municipal de Segurança Pública de Ubá

Anexo: Minuta da Alteração da Lei de Constituição do COMSEP

 [Minuta de Alteração da Lei do COMSEP Ubá 26 11 2024.pdf](#)
127K

LEI N° 4.590, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018

Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP e o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP, de Ubá-MG, dispõe sobre sua organização e dá outras providências.

O povo do município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP, **órgão colegiado, consultivo, propositivo e deliberativo** e o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, de Ubá-MG, a reger-se pelo disposto nesta lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP:

- I - analisar e aprovar o plano municipal de segurança pública;
- II - zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;
- III - gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP;
- IV - aprovar o repasse de recursos do FUMSEP a Organizações da Sociedade Civil, para o desenvolvimento de ações de segurança pública;
- V - propor critérios para a celebração de convênio ou contrato de repasse entre os órgãos governamentais ou parceria com Organizações da Sociedade Civil, na área de segurança pública;
- VI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;
- VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- VIII - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;
- IX - promover audiências públicas;
- X - articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro ajuste, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;
- XI - promover a integração do município, no que couber, aos sistemas estadual e nacional de segurança pública;
- XII - exercer outras atribuições correlatas, definidas em lei ou no seu Regimento Interno.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Segurança Pública, composto de representantes do Poder Público e da sociedade civil, tem a seguinte composição:

I - GOVERNAMENTAIS:

- a) Um representante do Poder Executivo Municipal;
- b) Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- c) Um representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- d) Um representante da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;
- e) Um representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;
- f) Um representante da Polícia Penal;
- g) Um representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;

h) Um representante da Guarda Civil Municipal de Ubá.

II - SOCIEDADE CIVIL:

- a) Um representante de entidades de classe;
- b) Um representante de entidade representativa da indústria e comércio;
- c) **Um representante Sindicato dos Professores;**
- d) Um representante de associação civil sem fins lucrativos em funcionamento no município há mais de dois anos, preferencialmente da área de segurança pública ou direitos humanos;
- e) Um representante de entidade ou sindicato patronal;
- f) Um representante de entidade ou sindicato de trabalhadores;
- g) Um representante das Associações Comunitárias de Moradores;
- h) **Um representante de entidade ou sindicato rural.**

Art. °. O COMSEP terá uma diretoria composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário.

§ 1º. Cada membro do Conselho terá um suplente, do mesmo segmento, que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 2º. Os membros do COMSEP e seus suplentes são nomeados pelo Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º. O COMSEP é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus pares, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública não são remunerados, sendo suas funções consideradas serviço público relevante.

§ 5º. O COMSEP poderá convidar autoridades ou especialistas para opinar sobre temas em debate no colegiado.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo fornecer a estrutura necessária para os trabalhos de secretaria do COMSEP.

Art. °. Para suprir suas finalidades, o Conselho poderá:

I — requisitar dos órgãos públicos municipais locais, certidões, atestados, informações e cópias de documentos, desde que justificada a necessidade;

II — solicitar aos demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III — convocar os secretários municipais para participarem de suas reuniões, sempre que na pauta constar assunto relacionado com atribuição de suas pastas.

Parágrafo único - As requisições mencionadas no inciso 1 deste artigo deverão ser atendidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Serão encaminhadas ao Conselho, para exame preliminar e parecer, os planos de trabalho de convênios e instrumentos de parceria a serem celebradas entre o Município e órgãos e entidades públicas ou privadas, que tenham como objeto ações na área de segurança pública.

Art. 6º. O COMSEP reúne-se em sessão ordinária uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou por um terço de seus membros.

Parágrafo único. Perderá o mandato o membro do COMSEP que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho, no período de um ano, assumindo, nesse caso, o seu suplente, para completar o mandato original.

Art. 7º. Presente a maioria absoluta dos seus membros, o COMSEP delibera pela maioria simples dos presentes.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 8º. O Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, fundo especial de natureza contábil, é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Governo e se destina a financiar as ações e os projetos relacionados com a segurança pública.

Art. 9º. Constituem recursos do FUMSEP:

I - dotações consignadas na lei de orçamento anual do Município;

II - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

III - produto de repasses do Fundo Federal e Estadual de Segurança Pública;

IV - receitas decorrentes de convênios, contratos de repasse, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - produto de multas administrativas ou judiciais que lhe sejam destinadas;

VI - dotações, auxílios, contribuições, doações e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - produto da alienação de bens que lhe forem, sob qualquer forma, destinados;

VIII - Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IX - Outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único. O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

Art. 10. O FUMSEP será gerenciado pela Secretaria Municipal de Governo, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Segurança Pública.

§ 1º. A gestão administrativa se dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Poder Executivo, assim distribuída:

I – da Secretaria Municipal de Governo: quanto ao aspecto operacional;

II – da Secretaria Municipal de Finanças: quanto às atividades de ordem orçamentária, financeira e contábil;

III – da Secretaria Municipal de Administração: quanto à aquisição de materiais e equipamentos;

IV – da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico: quanto à análise dos investimentos para os projetos de desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 11. Os recursos do FUMSEP são destinados a financiar ou cofinanciar ações de prevenção e combate à violência e à criminalidade, podendo ser estendidos ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

§ 1º. As despesas poderão ser realizadas diretamente pelo poder público municipal ou por entidades públicas conveniadas ou por organizações da sociedade civil que estabelecerem parceria com o Município.

§ 2º. Poderão ser também concedidas subvenções, contribuições e auxílios financeiros com recursos do FUMSEP, desde que destinadas a ações de segurança pública, obedecidas, no que couberem, as leis federais 4.320/64 e 13.019/14.

§ 3º. Os recursos do FUMSEP serão depositados em conta especial em instituição financeira oficial, com movimentação permitida somente para atender aos objetivos do Fundo.

Art. 12. A contabilidade do fundo far-se-á concomitante com a contabilidade do Município junto aos Balancetes mensais e Balanço anual, inclusive no que se relaciona a seus bens e ativos.

Art. 13. Os demonstrativos financeiros do FUMSEP deverão obedecer ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e à normatização do Tribunal de Contas do Estado de Minas

Gerais, com publicação no órgão de imprensa oficial do Município e disponibilização no Portal de Transparência do Poder Executivo.

Art. 14. O FUMSEP terá prazo de duração indeterminado e somente será extinto por lei municipal ou decisão judicial transitada em julgado.

Art. 15. Aplica-se ao FUMSEP, supletivamente, as normas de contabilidade pública e as orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, xx de novembro de 2024.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

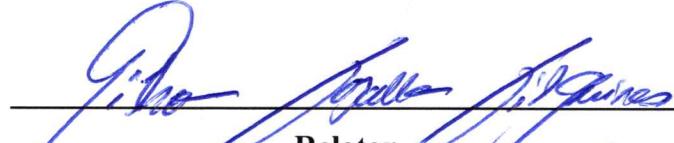
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 64/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 2 de dezembro de 2024.


Relator

José Maria Fernandes
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N.º 64/2024

COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O vereador Alexandre de Barros Mendes, Presidente da Comissão de Industria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereadora Aline Moreira Silva Melo
	Vereador Célio Lopes dos Santos

Ubá/MG, 2 de dezembro de 2024.

Relator

Vereador Alexandre de Barros Mendes

Presidente